



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10825/001.613/91-43

AAP

Sessão de 19 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-05, 659

Recurso nº 71.243 - IRF ANOS DE 1988 a 1990

Recorrente: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

Recorrida: DRF EM BAURU - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - O Termo de Acordo e Encerramento - C.A.D.. não é o procedimento administrativo adequado à exigência do crédito tributário que deve ser feito através de auto de infração ou de notificação de lançamento devidamente formalizado.

Não sendo obedecida essa determinação de ordem processual deve à repartição adotar as providências para continuidade da cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 SET 1993 FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA CCELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/001.613/91-43

RECURSO Nº: 71.243

ACORDÃO Nº: 106-05.659

RECORRENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

R E L A T Ó R I O

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 52.052.410/0001 - 15, estabelecida à Rua Aziz Atalhah, s/nr. em Marília, SP, recorre da Decisão nr. 10825/276/91, do Sr. Delegado da Receita Federal em Baurú, SP, assim ementada:

"IMPOSTO RETIDO E NAO RECOLHIDO.

A falta de recolhimento do imposto retido na fonte autoriza o procedimento para sua exigência, já que a fonte é mera depositária dos valores retidos."

No relatório da decisão consta que. "Intimada a efetuar o pagamento de Cr\$ 281.337.944,29 correspondente a imposto de renda retido na fonte de terceiros (valor consolidado até 18.11.91) a Fundação acima identificada apresentou a petição de fls. 1/2 do processo apenso, nr. 13830.000294/91-22 solicitando o cancelamento da referida intimação".

Na parte conclusiva da decisão fls. 120, item 8, foi determinado que:

"a) que se prossiga na rotina de cobrança do imposto retido na fonte sob o código 0561, declarado nas DCTF's de fls. 30 a 37 deste processo conforme abaixo discriminado:

P.A.	Vencimento	Vl.Orig. em BTNF
01/05/90	25/05/90	37.608,51
01/06/90	27/06/90	40.191,74
01/07/90	25/07/90	46.681,53
01/08/90	27/08/90	32.046,03
01/09/90	26/09/90	33.628,99
01/10/90	25/10/90	24.675,21
01/11/90	26/11/90	27.294,77
01/12/90	26/12/90	16.029,48. e
02/12/90	10/01/91	13.857,30."

Mais adiante, fls. 121, alínea b, ficou con-

Acórdão nº 106-05.659

signado que:

b) que se formalize o lançamento e a exigência tributária com relação aos demais períodos, cód. 0561, a saber:

P.A.	Vencimento	Vl.Oriq. em BTN
01/02/90	28/02/90	11.565,88
01/03/90	26/03/90	10.675,57
01/04/90	25/04/90	37.130,11
01/01/91	25/01/91	11.416,64
		Vl.Oriq em Cruzeiros
01/02/91	25/02/91	862.355,65
01/03/91	25/03/91	2.196.191,86
02/03/91	10/04/91	2.742,32
01/04/91	25/04/91	5.235.113,73
01/05/91	27/05/91	6.322.451,01
02/05/91	10/06/91	82.790,90
01/06/91	25/06/91	6.494.176,43
05/07/91	08/07/91	6.640.025,81
06/08/91	13/08/91	4.324.314,12
06/09/91	10/09/91	7.463.576,46
04/10/91	08/10/91	14.800.031,77."

Alega a recorrente que o Município vem cumprindo na obrigação de manter a instituição, conforme determinação Constitucional.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-05.659

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

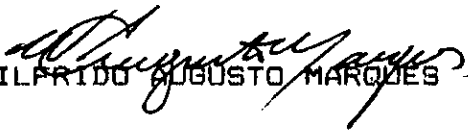
Em que pese este processo versar matéria idêntica à discutida naquele do recurso nr. 71.861, a decisão, por motivos de ordem processual administrativa, deverá ser diferente.

Com efeito, neste caso não foi observada formalidade indispensável à instauração da ação fiscal, qual seja a de ter o procedimento administrativo se iniciado através do auto de infração ou notificação de lançamento, consoante orienta o art. 90., do Decreto nr. 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal.

Diante desta circunstância, nula é a decisão de fls. 119/121, eis que sem suporte fático que a ampare, pois inexistente o lançamento.

Assim sendo, voto no sentido de não tomar conhecimento do processo, propondo sua devolução à Repartição de origem para que adote as providências indispensáveis à cobrança do crédito tributário, porventura existente.

Brasília, DF, 19 de maio de 1993.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.